



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 69903 - PE
(2022/0316916-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROSENILDO LIMA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE008991**
: **ADRIELLY GUTIERRES E OUTRO(S) - PE045624**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA**
: **DJALMA ALEXANDRE GALINDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO NÃO TÉCNICO E PROFESSOR. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, examinando o acervo probatório coligido aos autos, concluiu que o segundo cargo titularizado pelo recorrente não tem natureza técnica para efeitos do permissivo constitucional, pelo que não pode ser acumulado, decisão proferida em conformidade com a orientação do STJ. A revisão desse entendimento, pelo prisma em que o coloca o Impetrante (aferir a natureza do aludido cargo), demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

2. “Consoante o entendimento desta Corte, não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo” (AgInt no REsp n. 2.010.987/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023).

3. Teses e argumentos não apresentados na petição inicial do mandado de segurança e articulados apenas nas razões do recurso ordinário ou do agravo interno não podem ser conhecidos, em virtude da vedação à inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69903 - PE
(2022/0316916-7)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROSENILDO LIMA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE008991**
: **ADRIELLY GUTIERRES E OUTRO(S) - PE045624**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA**
: **DJALMA ALEXANDRE GALINDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO NÃO TÉCNICO E PROFESSOR. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, examinando o acervo probatório coligido aos autos, concluiu que o segundo cargo titularizado pelo recorrente não tem natureza técnica para efeitos do permissivo constitucional, pelo que não pode ser acumulado, decisão proferida em conformidade com a orientação do STJ. A revisão desse entendimento, pelo prisma em que o coloca o Impetrante (aferir a natureza do aludido cargo), demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

2. “Consoante o entendimento desta Corte, não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo” (AgInt no REsp n. 2.010.987/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023).

3. Teses e argumentos não apresentados na petição inicial do mandado de segurança e articulados apenas nas razões do recurso ordinário ou do agravo interno não podem ser conhecidos, em virtude da vedação à inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Rosenildo Lima da Silva** contra a decisão de fls. 350/354, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra o acórdão de fls. 231/260, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, aresto ementado nos termos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E ASSISTENTE TÉCNICO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. COMANDO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. STJ. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O cargo técnico e científico requer conhecimento específico na área profissional, com habilitação legal em grau superior ou profissionalizante, devendo ser observada a legislação infraconstitucional reguladora. Não existindo a exigibilidade legal de conhecimento específico, inerente àquele cargo, não se está diante da hipótese insculpida no texto constitucional, não se autorizando a cumulação dos cargos. (fl. 260)

Colhe-se dos autos que o autor acumulou, por pouco mais de vinte anos, os cargos de professor e assistente técnico contábil no âmbito da Administração estadual, até ser exonerado deste último pela decisão administrativa apontada como ato coator.

A Corte estadual denegou a ordem por entender que: (i) a natureza do cargo ocupado pelo Autor não possibilita a acumulação, em razão da vedação constitucional e; (ii) é possível rever a acumulação inconstitucional, ainda que tardiamente identificada.

A decisão agravada, por sua vez, assevera que a compreensão firmada pela Corte estadual se apresenta em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, pelo que deve ser prestigiada, e afirmou também que a desconstituição da premissa considerada na origem quanto à natureza do cargo acumulado demandaria dilação probatória incompatível com a via mandamental.

Nas razões do agravo interno, fls. 360/377, persiste o Autor na defesa das teses de possibilidade da acumulação e da decadência do direito de a Administração rever seus atos, se deles se originam efeitos favoráveis aos administrados, às quais acresce os argumentos de que a classificação de um cargo na categoria “técnico” é ainda controversa e obscura (fl. 371), que “O STJ consagrou, em sede de Recurso Repetitivo, a perfeita aplicação do princípio da proteção da confiança em casos em que a manutenção de determinado ato administrativo, ainda que antijurídico, mostrou-se necessária, ante a expectativa legítima de estabilização dos efeitos criada no administrado” (fl. 372) e que cabe, na espécie, a aplicação da “Teoria do fato consumado”.

Em contrarrazões, fls. 381/384, o Estado de Pernambuco requer o não provimento do recurso, mantendo-se íntegra, pela sua própria fundamentação, a decisão

agravada. No mais, destaca a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 329).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Apesar do inconformismo do agravante com o desfecho desfavorável às suas pretensões, não lhe assiste razão.

Com efeito, tal como registra a decisão combatida, a Corte estadual, examinando o acervo probatório coligido aos autos, concluiu que o segundo cargo titularizado pelo recorrente não tem natureza técnica para efeitos do permissivo constitucional, pelo que não pode ser acumulado. Confira-se:

Da análise das provas carreadas, com especial atenção à declaração à fl. 24 e Ofício n° 839/2016, à fl. 52, ambos da Empresa de Urbanização do Recife (URB) e juntados pelo impetrante, extrai-se que "as atribuições do cargo de Assistente Técnico não são desenvolvidos, necessariamente, por quem possua o curso Técnico em Contabilidade".

Nesse sentido, e em atenção ao parecer da Douta Procuradoria de Justiça e a jurisprudência colacionada, o cargo técnico e científico requer conhecimento técnico específico na área profissional, com habilitação legal específica em grau superior ou profissionalizante, devendo ser observada a legislação infraconstitucional pertinente.

Desta forma, não existindo a exigibilidade legal de conhecimento específico, inerente àquele cargo, constato ser a hipótese insculpida no texto constitucional, sendo proibida a cumulação dos cargos.

Assim sendo, não me parece ter havido omissão da Administração, ofendendo direito líquido e certo do Impetrante. Ademais, a prova, no remédio heroico, é expressa e prévia, desdobra, naturalmente, de direito líquido e certo, como explanado anteriormente, não tendo exsurgido no presente feito. (fls. 256/257).

Ao assim decidir, tal como dantes afirmei, não se distanciou o Tribunal de Justiça da orientação jurisprudencial do STJ, como o demonstram os precedentes anteriormente indicados, aos quais acrescento, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante consolidado entendimento jurisprudencial do STJ, o cargo de técnico judiciário não possui natureza técnica ou científica, pelo que não pode ser lícitamente acumulado com outro cargo de professor. Precedentes específicos: RMS n. 21.224/RR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 1º/10/2007 e RMS n. 14.456/AM, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004.

2. Ademais, eventual revisão da jurisprudência já consolidada demandaria aprofundado exame das atuais atribuições do cargo de técnico judiciário, em ordem a aferir se, no presente estágio, as funções que desempenham estes

servidores públicos exigem conhecimentos especializados ou se seus afazeres efetivamente extrapolam atividades de cunho meramente burocrático. Todavia, a via mandamental é sabidamente incompatível com dilação probatória de tal envergadura.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 69.129/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/9/2022.)

Ademais, a aferição do acerto da tese autoral, articulada no sentido de que as funções efetivamente desempenhadas pelo impetrante teriam natureza técnica porque extrapolam atividades de cunho meramente burocrático – na contramão do afirmado pela Corte estadual –, demandaria dilação probatória, sabidamente incompatível com a via mandamental.

No que tange à anunciada decadência do direito de rever a acumulação, outra vez se alinha o acórdão recorrido ao que, reiteradamente, vem decidindo este STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.010.987/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023.)

Por fim, anoto que as demais teses e argumentos veiculados pela petição do agravo, tais como a “obscuridade e incerteza” que orbitam o conceito de cargo técnico para efeitos da acumulação, o princípio da proteção da confiança e a aplicação, à espécie, da Teoria do Fato Consumado, não podem ser agora conhecidos porque não foram veiculados oportunamente, já na petição inicial. Em relação a eles há vedada inovação recursal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. NECESSIDADE. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDAMUS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

[...]

2. Questão não oportunamente deduzida nas razões do mandamus, nem mesmo no recurso ordinário, sendo trazida à baila apenas nos aclaratórios opostos contra decisão proferida já neste STJ, não comporta conhecimento, por caracterizar indevida inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 67.343/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA CURSAR PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PORTARIA 163/2013/DF. AUSÊNCIA DE DIREITO

LÍQUIDO E CERTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame." (RMS n. 66.782/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/5/2022)

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 67.959/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/9/2022.)

Dessarte, à luz destas razões, tenho por não merecedora de reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 69.903 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0316916-7

Número de Origem:

00012075920188170000 04997777 12075920188170000 4997777 499777700

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSENILDO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE008991
ADRIELLY GUTIERRES E OUTRO(S) - PE045624
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA
DJALMA ALEXANDRE GALINDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS
- NATUREZA DO CARGO ACUMULÁVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSENILDO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE008991
ADRIELLY GUTIERRES E OUTRO(S) - PE045624
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA
DJALMA ALEXANDRE GALINDO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023